

PARECER 101/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 606/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, dispondo sobre a adoção do ensino à distância no Ensino Fundamental Supletivo.

O projeto autoriza a adoção do ensino à distância, no Sistema de Ensino Fundamental Supletivo, modalidades Suplência e Qualificação Profissional, de que trata o Plano de Diretrizes Básicas instituído pelo Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, com a finalidade de propiciar o ensino fundamental aos jovens e adultos, nos termos do art. 38, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ao dispor sobre a matéria, o projeto autoriza o Executivo a celebrar convênios ou firmar contratos com instituições de ensino da Administração Pública direta ou indireta, federal ou estadual e com entidades privadas que ministrem cursos de ensino à distância, devidamente reconhecidos pelos órgãos federais ou estaduais competentes, devendo, em qualquer caso, ser cadastrados na Secretaria Municipal de Educação.

Estabelece, ainda, percentuais de 25 (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos no orçamento do Município para a modalidade Suplência e Qualificação Profissional e de 25 (vinte e cinco por cento) do montante global da verba destinada ao Ensino Fundamental Supletivo, bem como o aproveitamento da estrutura funcional dos Centros Municipais de Ensino Supletivo, para atendimento do objetivo do projeto. Como vemos, apesar das louváveis intenções de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

De conformidade com a Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III, da Lei nº 9.394/96).

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez que consiste em serviço público, a educação.

Dessa forma, o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Conseqüentemente, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/00.

Roberto Trípoli - Presidente

Italo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Wadih Mutran